



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI N.º 372 DE 16 DE MAIO DE 2003.

Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima. IPEM/RR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado de Roraima, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima -IPEM/RR, tem por finalidade exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normatização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação Federal e os termos da delegação que lhe for conferida. x

Art. 3º Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima -IPEM/RR compete:

I- implementar, nos limites geográficos do Estado de Roraima, as atividades relacionadas com o controle Metrológico e da Qualidade de Bens e Serviços, observada a competência da União e a orientação normativa emanada da Legislação Federal na área de Metrologia e na área de Qualidade de Bens e Serviços;

II - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;

III - efetuar a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços que vier a executar, de acordo com a tabela aprovada ou apropriação de custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumento de medição, nos



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 12/05/03 13:31:08

09:36:16-05/2003 000453 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

0112 1600000 000000 000000 000000

U

The following information was obtained from the records of the
 Department of the Interior, Bureau of Land Management, on
 the subject of the above-captioned matter.
 The Bureau of Land Management has been advised that the
 land described in the above-captioned matter is owned by
 the United States of America, and is located in the
 State of California, County of [County Name], and
 is situated in the [Township Name] Township, [Range Name]
 Range, [Section Name] Section, [County Name] County,
 State of California. The land is described as follows:
 [Detailed description of the land, including acreage, location, and
 any other relevant details.]
 The land is owned by the United States of America, and is
 being offered for sale to the highest bidder. The sale
 will take place on [Date] at [Location]. The minimum
 bid for the land is \$[Amount]. The sale will be held
 at the [Location] in the County of [County Name], State
 of California. The land is being offered for sale
 under the provisions of the [Act Name] Act, Chapter
 [Chapter Number], Title [Title Number], Public Law
 [Public Law Number], 80th Congress, 1st Session, 1947.
 The land is being offered for sale to the highest bidder
 who is willing to pay the minimum bid of \$[Amount].
 The sale will be held at the [Location] in the County
 of [County Name], State of California, on [Date].
 The land is being offered for sale under the provisions
 of the [Act Name] Act, Chapter [Chapter Number], Title
 [Title Number], Public Law [Public Law Number], 80th
 Congress, 1st Session, 1947. The land is being
 offered for sale to the highest bidder who is willing
 to pay the minimum bid of \$[Amount]. The sale will
 be held at the [Location] in the County of [County
 Name], State of California, on [Date].



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

termos das determinações e orientações emanadas do INMETRO, com base na legislação pertinente;

IV - apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes;

V - atuar como primeira instância, na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, bem como nos demais incidentes processuais de natureza administrativa e na aplicação das penalidades previstas para os infratores na legislação federal sobre a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cabendo recurso ao INMETRO.

Art. 4º O patrimônio do IPEM/RR será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier adquirir com recursos próprios do Estado;

II - pelos bens e direitos que vier adquirir, a qualquer título.

Art. 5º Constituirão recursos dos Institutos de Pesos e Medidas de Roraima – IPEM/RR:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do tesouro do Estado;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - os recursos oriundos de Convênios, Acordos e Ajustes celebrados com Instituições Governamentais ou Entidades Privadas;

IV - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

V - as subvenções, as doações, os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 12/05/03 13:41:38



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VII - outras receitas eventuais.

Art. 6º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM /RR tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica
- d) Controle Interno

II - órgão seccional:

a) Diretoria de Administração e Finanças:

1. Divisão de Administração;
2. Divisão de Orçamento e Finanças;
3. Divisão de Arrecadação;
4. Divisão de Recursos Humanos;

III - órgão específico singular:

a) Diretoria de Qualidade e Metrologia:

1. Divisão de Metrologia;
2. Divisão de Controle de Qualidade;
3. Divisão de Fiscalização;

Art.7º O Presidente, o Diretor de Qualidade e Metrologia e o Diretor de Administração e Finanças serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei criando o quadro de pessoal permanente e o plano de cargos e salários do IPEM/RR, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for realizado concurso público de que se trata o “caput” deste artigo, a fiscalização e as outras funções deste Instituto serão exercidos por



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 12/05/03 13:41:38



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

servidores de outros setores da Administração Pública Estadual que serão lotados neste órgão e designados por seu Presidente para o exercício da função.

Art. 9º O ingresso no Quadro de Pessoal permanente do IPEM/RR dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos sob a forma de regime de emprego.

Art. 10 Ficam criados os cargos em comissão e as funções de assistência intermediária do IPEM/RR, de acordo com o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11 Poderão ser postos à disposição de IPEM/RR, para prestação de serviços, até a aprovação do quadro de pessoal permanente, servidores públicos da administração direta e indireta e fundacional do Estado.

Art. 12 A Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico de Roraima, prestará ao IPEM/RR, até a definitiva implantação de seu quadro de pessoal permanente e do plano de cargos e salários, o apoio administrativo que se fizer necessário.

Art. 13 O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, administrará diretamente os recursos transferidos pelo INMETRO, através de conta específica em banco oficial, para dar cumprimento à execução das atividades delegadas, inerentes às despesas de custeio e investimentos, nos limites do percentual acordado em convênio, mediante o repasse de dotação orçamentária e financeira previamente estabelecida sob a orientação e aprovação da autarquia federal.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias oriundas do orçamento do poder executivo.

Art. 15 No caso de dissolução da autarquia, seus bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive estabelecendo a organização e competência do IPEM/RR, no prazo 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 17 A representação judicial do IPEM/RR será promovida pela Procuradoria Geral do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 12/05/03 13:41:38



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. Os créditos apurados pelo IPEM/RR, não quitados, serão inscritos em dívida ativa do Estado.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 16 de Maio de 2003.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO IPEM/RR

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIM. (RS)	TOTAL
-	PRESIDENTE	01	7.807,59	7.807,59
CNES-I	DIRETOR DE QUALIDADE E METROLOGIA	01	4.286,52	4.286,52
CNES-I	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	01	4.286,52	4.286,52
CNES-III	CHEFE DE GABINETE	01	1.873,99	1.873,99
CNES-II	ASSESSOR JURÍDICO	01	2.625,00	2.625,00
CNES-III	CHEFE DO CONTROLE INTERNO	01	1.873,99	1.873,99
CNES-III	ASSESSOR ESPECIAL	01	1.873,99	1.873,99
CNES-III	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01	1.873,99	<u>1.873,99</u>
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	07	1.500,00	<u>1.500,00</u>
CDI-I	ASSESSOR TÉCNICO	02	1.000,00	<u>1.000,00</u>
<u>FAI-I</u>	SECRETARIA DE GABINETE	02	796,45	1.592,90
<u>FAI-II</u>	SECRETARIA DE DIRETOR	02	796,45	1.592,90
<u>FAI-III</u>	SECRETARIA DE DIVISÃO	07	676,98	4.738,86
TOTAL		26		46.926,25

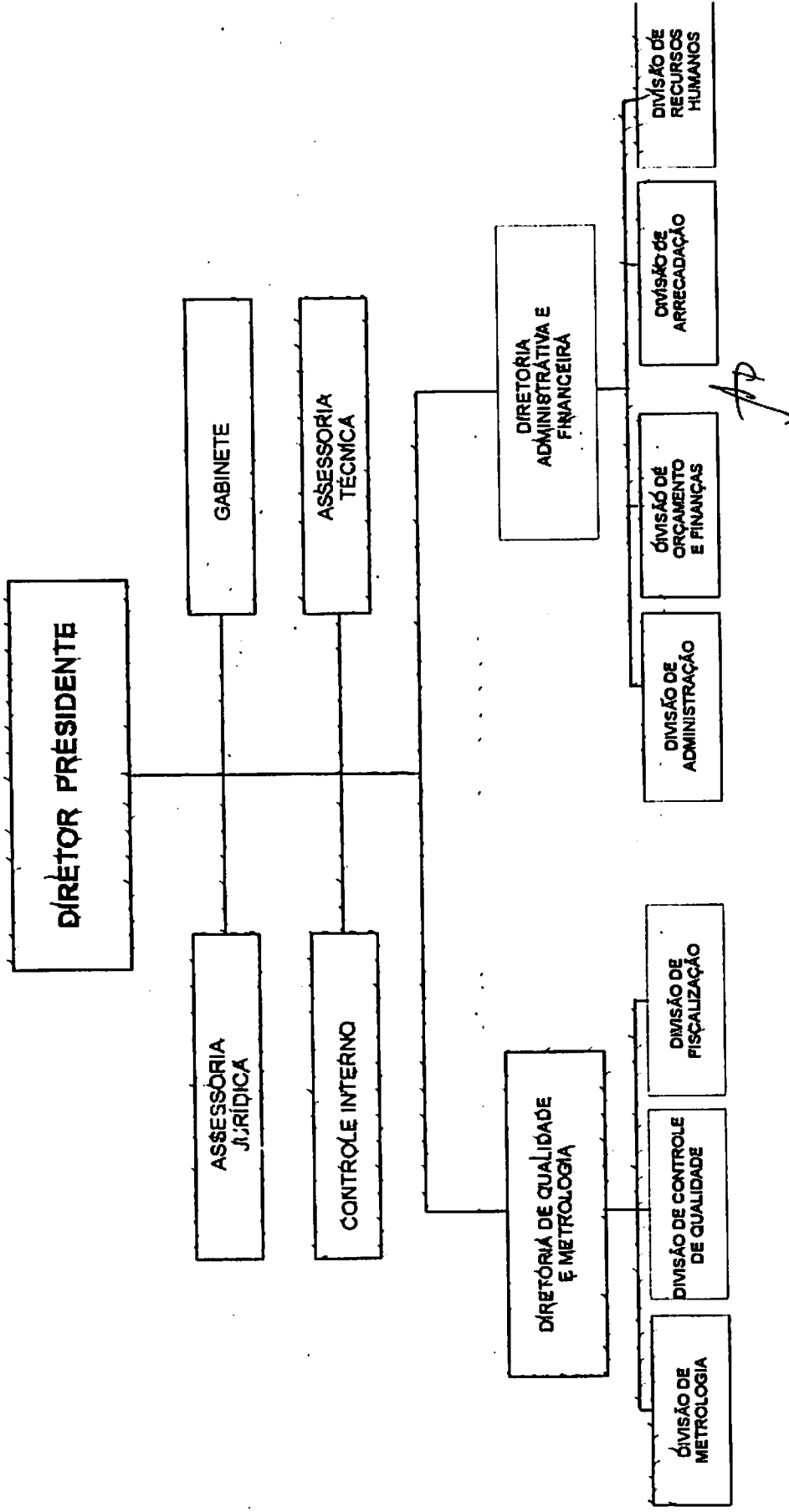
Jp

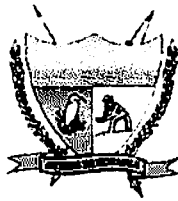


GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 12/05/03 13:41:38

ANEXO II

ORGANOGRAMA DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RORAIMA - IPEN/RR





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

REPUBLIÇÃO DA LEI N.º 372 DE 16 DE MAIO DE 2003,
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 090, DE 16 DE MAIO DE
2003, POR INCORREÇÕES.

Cria o Instituto de Pesos e Medidas do
Estado de Roraima. IPEM/RR, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado de Roraima, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima -IPEM/RR, tem por finalidade exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normatização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação Federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Art. 3º Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima -IPEM/RR compete:

I- implementar, nos limites geográficos do Estado de Roraima, as atividades relacionadas com o controle Metroológico e da Qualidade de Bens e Serviços, observada a competência da União e a orientação normativa emanada da Legislação Federal na área de Metrologia e na área de Qualidade de Bens e Serviços;

II - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;

III - efetuar a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços que vier a executar, de acordo com a tabela aprovada ou apropriação de custos diretos e



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 26/05/03 15:58:11

12:13 29/05/2003 000521 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrução de medição, nos termos das determinações e orientações emanadas do INMETRO, com base na legislação pertinente;

IV - apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes;

V - atuar como primeira instância, na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, bem como nos demais incidentes processuais de natureza administrativa e na aplicação das penalidades previstas para os infratores na legislação federal sobre a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cabendo recurso ao INMETRO.

Art. 4º O patrimônio do IPEM/RR será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier adquirir com recursos próprios do Estado;

II - pelos bens e direitos que vier adquirir, a qualquer título.

Art. 5º Constituirão recursos dos Institutos de Pesos e Medidas de Roraima – IPEM/RR:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do tesouro do Estado;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - os recursos oriundos de Convênios, Acordos e Ajustes celebrados com Instituições Governamentais ou Entidades Privadas;

IV - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

V - as subvenções, as doações, os legados;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;

VII - outras receitas eventuais.

Art. 6º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM /RR tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica
- d) Controle Interno

II - órgão seccional:

a) Diretoria de Administração e Finanças:

1. Divisão de Administração;
2. Divisão de Orçamento e Finanças;
3. Divisão de Arrecadação;
4. Divisão de Recursos Humanos;

III - órgão específico singular:

a) Diretoria de Qualidade e Metrologia:

1. Divisão de Metrologia;
2. Divisão de Controle de Qualidade;
3. Divisão de Fiscalização;

Art.7º O Presidente, o Diretor de Qualidade e Metrologia e o Diretor de Administração e Finanças serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei criando o quadro de pessoal permanente e o plano de cargos e salários do IPEM/RR, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. Enquanto não for realizado concurso público de que se trata o "caput" deste artigo, a fiscalização e as outras funções deste Instituto serão exercidos por servidores de outros setores da Administração Pública Estadual que serão lotados neste órgão e designados por seu Presidente para o exercício da função.

Art. 9º O ingresso no Quadro de Pessoal permanente do IPEM/RR dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos sob a forma de regime de emprego.

Art.10 Ficam criados os cargos em comissão e as funções de assistência intermediária do IPEM/RR, de acordo com o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11 Poderão ser postos à disposição do IPEM/RR, para prestação de serviços, até a aprovação do quadro de pessoal permanente, servidores públicos da administração direta e indireta e fundacional do Estado.

Art. 12 A Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico de Roraima, prestará ao IPEM/RR, até a definitiva implantação de seu quadro de pessoal permanente e do plano de cargos e salários, o apoio administrativo que se fizer necessário.

Art. 13 O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, administrará diretamente os recursos transferidos pelo INMETRO, através de conta específica em banco oficial, para dar cumprimento à execução das atividades delegadas, inerentes às despesas de custeio e investimentos, nos limites do percentual acordado em convênio, mediante o repasse de dotação orçamentária e financeira previamente estabelecida sob a orientação e aprovação da autarquia federal.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias oriundas do orçamento do poder executivo.

Art. 15 No caso de dissolução da autarquia, seus bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive estabelecendo a organização e competência do IPEM/RR, no prazo 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO IPER/RR

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIM. (RS)	TOTAL
-	PRESIDENTE	01	7.807,59	7.807,59
CNES-I	DIRETOR DE QUALIDADE E METROLOGIA	01	4.286,52	4.286,52
CNES-I	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	01	4.286,52	4.286,52
CNES-III	CHEFE DE GABINETE	01	1.873,99	1.873,99
CNES-II	ASSESSOR JURÍDICO	01	2.625,00	2.625,00
CNES-III	CHEFE DO CONTROLE INTERNO	01	1.873,99	1.873,99
CNES-III	ASSESSOR ESPECIAL	01	1.873,99	1.873,99
CNES-III	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01	1.873,99	1.873,99
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	07	1.500,00	10.500,00
CDI-I	ASSESSOR TÉCNICO	02	1.000,00	2.000,00
CDI-I	SECRETARIA DE GABINETE	02	796,45	1.592,90
CDI-I	SECRETARIA DE DIRETOR	02	796,45	1.592,90
CDI-II	SECRETARIA DE DIVISÃO	07	676,98	4.738,86
TOTAL		28		46.926,25



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI N.º 390 DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

"Dispõe sobre a remuneração e participação nos Conselhos de deliberação coletiva da Administração Direta e Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei fixa a remuneração e a participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administrativa Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

Art. 2º A remuneração constituída de "jeton" pela participação nos órgãos de que trata o art. 1º somente será devida pela participação efetiva nas reuniões, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR.

§ 1º O número máximo de reuniões mensais remuneradas será de 08 (oito).

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos Conselhos cuja lei de criação não estabeleça participação remunerada.

§ 3º Somente serão remunerados os Conselhos cuja lei de regência estabeleça tal situação.

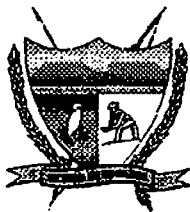
Art. 3º As atividades de Secretário dos órgãos de deliberação de que trata o art. 1º serão retribuídas mediante gratificação, por reunião, equivalente à metade da importância a que se fizerem jus os respectivos membros.

Art. 4º É vedada a participação remunerada de qualquer pessoa, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação, coletiva ou assemelhado, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Cada Conselho terá apenas um Secretário para prestar apoio técnico durante as reuniões, sendo vedada a remuneração a auxiliares, técnicos ou qualquer outra função no âmbito dos Conselhos.

Art. 5º Perderá o mandato o Conselheiro ou Secretário que faltar a 03 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de nomeação.

Parágrafo único. Não serão consideradas faltas, as ausências legalmente justificadas.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado ou entidades a que estiverem diretamente vinculados os respectivos Conselhos de deliberação coletiva.

Art. 7º A fiscalização quanto à aplicação desta Lei, ficará sob a responsabilidade do Secretário da pasta a qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o art. 20, o § 3º do art. 22, e o § 3º do art. 25, todos da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994; o art. 28 da Lei nº 322, de 31 de dezembro de 2001; e o art. 1º da Lei nº 330, de 19 de abril de 2002.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 14 de agosto de 2003.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNUL ROMÂNIEI
MINISTERUL AFACERILOR EXTERNE



Se prezintă în continuare textul documentului...

...în scopul realizării obiectivelor...

...în conformitate cu prevederile...

...în vederea...

...în baza...